DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 612/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17620/2022
PROTOCOLO	: 2213610
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 15.434/2020.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria.

O valor destinado foi de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fls. 05.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP -831/2024, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 770/2024, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

II – DA DECISÃO.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso.

A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;

De acordo com a equipe técnica (fls. 60/63) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, objeto da **Nota de Empenho 2022NE002521**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)